



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 89/99**

Fixa normas para a autorização e/ou admissão temporária de professores, e estabelece critérios à indicação de secretários e diretores de estabelecimentos de Educação Básica e Profissional do Sistema Estadual de Educação.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei (Nacional) n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "*Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional*", coadunado com os Arts. 70 e 72 da Lei Complementar (Estadual) n. 170, de 7 de agosto de 1998, que "*Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação*", e o Parecer Nº 122/99, e **Lei n. 8.391/91**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A outorga de autorização de que trata a presente Resolução é competência do Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, aplicando-se a todos os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação.

**Parágrafo único.** Os atos promanados do disposto no *caput* deverão se pautar pelas disposições legais atinentes à matéria.

**Art. 2º** O pedido de autorização para as funções de que trata a presente Resolução deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. identificação com os dados da Cédula de Identidade, Título de Eleitor e quitação do Serviço Militar, quando couber; e,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II. habilitação profissional plena, comprovada, na área da educação, quando couber.

**III. Indicação da área e ou disciplina na situação docente em que irá atuar e no caso de diretor comprovar o tempo de magistério.**

**Parágrafo único.** Para as funções de **docente**, de Diretor e Responsável pela Secretaria de Unidade Escolar, o ato de indicação deverá integrar o respectivo processo de pedido de autorização.

**Art. 3º** No ato de autorização expedido pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto deverão figurar os seguintes elementos:

- I. nome e dados da Cédula de Identidade;
- II. habilitação da qual é portador;
- III. área e/ou disciplina em que atuará;
- IV. unidade escolar;
- V. prazo de vigência da respectiva autorização;
- VI. número da autorização.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo inicial de 2 (dois) anos da autorização, a mesma poderá ser renovada a cada 2 (dois) anos até completar o tempo estabelecido pelo parágrafo 4º do Art. 87 da Lei n. 9.394/96 e Art. 72 da Lei Complementar n. 170/98.

**Art. 4º** O licenciado pleno poderá ser autorizado temporariamente em disciplinas fora de sua habilitação, desde que constitutivas do seu currículo e com especialização de 180 (cento e oitenta) horas-aula na disciplina pleiteada.

**Art. 5º** Em caráter emergencial e em não havendo quem atenda o disposto no Artigo 4º, poderão ser autorizados para lecionar disciplinas fora de sua habilitação os portadores de titulação superior:

- I. de licenciatura, para lecionar em todos os níveis de Educação Básica, quando se tratar de graduação plena e, somente para o Ensino Fundamental, quando se tratar de graduação curta;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II. de outros cursos desde que atendam ao disposto no Artigo 4º, da presente resolução, no que se refere à carga horária mínima cursada por disciplina.

**Parágrafo único.** Na fase transitória de implantação da Lei n. 9.394/96 à qual se refere o parágrafo único do art. 3º da presente resolução, os habilitados em Magistério - Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, em nível de Ensino Médio, poderão ser autorizados para atuarem nos respectivos níveis de ensino.

**Art. 6º** Os critérios para a autorização e/ou a admissão de professores, em caráter temporário emergencial, serão, por ordem de prioridade, **observado o art. 5º**, os seguintes:

- I. os licenciados em graduação plena na especificidade;
- II. os licenciados em graduação curta na especificidade;
- III. os licenciados em área afim;
- IV. os que estiverem cursando licenciatura específica da disciplina e em ordem decrescente de desenvolvimento curricular;
- V. finalmente, profissionais de outras áreas e que preencham o disposto no Artigo 4º desta resolução, no que concerne à carga horária.

**Art. 7º** A indicação dos profissionais para **as funções** administrativas é de exclusiva responsabilidade das respectivas mantenedoras.

**Parágrafo Único.** Os ocupantes **das funções** de diretor deverão ter Curso Superior e no mínimo 5 anos de experiência no Magistério, **comprovados**.

**Art. 8º** Para atuar como diretor(a) e responsável por Secretaria em estabelecimento público estadual, ambos terão que ser membros efetivos do magistério e preencher os seguintes requisitos:

- I. possuir curso superior e/ou médio completos, respectivamente;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**II.** ter 5 (cinco) anos de experiência no magistério público estadual (para o caso de Diretor); conforme Lei n. 9394/96, Artigo 67, parágrafo único.

**III.** estar há 2 (dois) anos, no mínimo, em efetivo exercício na unidade, para o caso de Diretor, excetuando-se as interrupções para gozo de licença-prêmio, tratamento de saúde ou gestação.

**IV.** para as escolas recém criadas, a indicação fica a critério da autoridade constituída, respeitados os incisos I e II deste Artigo.

**Art. 9º** À Secretaria de Estado da Educação e do Desporto compete resolver os casos omissos, observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 11.** Fica revogada a Resolução n. 29/99 e as disposições em contrário.

**Florianópolis, 14 de dezembro de 1999.**

*Conselheira Aldair Wengerkiewicz Muncinelli*  
**Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina**